

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 008/2020
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 027/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 008/2020 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para realização de obras, projetos e serviços no Município de Guaçuí - ES.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para realização de obras, projetos e serviços no Município de Guaçuí -ES.

De acordo com a justificativa ao projeto, seu objetivo é "salvaguardar os recursos públicos empregados em obras contratadas pelos órgãos da administração pública municipal, a fim de garantir a qualidade, solidez e segurança dos serviços contratados".

O projeto pode seguir em tramitação. A matéria de fundo versada na proposta cuida de licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de Guaçuí, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional. A Lei Federal nº 8.666/93 dita as normas que norteiam a licitação e os contratos com a Administração Pública.

Em seu art. 118, a referida Lei Federal estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei.

Pretende a propositura obrigar as empresas de engenharia, arquitetura e agronomia e os profissionais autônomos contratados pelo Poder Público Municipal para a realização de obras, projetos e serviços a fornecer Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional.

A nosso ver, por tratar-se de uma alteração que está em consonância com os princípios gerais da Lei Federal nº 8.666/93, há amparo legal para sua aprovação. A Lei Federal nº 8.666/93 estatui que "o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados" (art. 69).

Ademais, "o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado" (art. 70). Destarte, há amparo no ordenamento jurídico à propositura em estudo.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 008, de 2020, compreende os requisitos necessários para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para realização de obras, projetos e serviços no Município de Guaçuí - ES.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 09 de março de 2020.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico